



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600426-11.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS  
**Recorrente:** LUIZ FERNANDO MAINARDI  
COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO  
[FE BRASIL (PT/PV/PCdoB)/PODE/PSB/AVANTE]  
**Recorrido:** ROBERTA ALMEIDA MERCIO  
COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS (PL / PP / REPUBLICANOS /  
UNIÃO / MDB / PSD / PRD)  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE  
RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE.  
VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PROPAGANDA  
ELEITORAL GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICAS.  
MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO  
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER  
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BAGÉ DE  
TODOS COM A FORÇA DO POVO contra sentença proferida pelo Juízo da 007ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Eleitoral de Bagé, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta por ela formulado em desfavor da COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS, sob o fundamento de que “não há na propaganda questionada conteúdo ofensivo suficiente para autorizar a intervenção excepcional da Justiça Eleitoral”. (ID 45750991)

Irresignada, repisando os argumentos já deduzidos, argumenta que “É necessário reconhecer a natureza desinformativa e descontextualizada da publicação, de modo a ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Fernando Mainardi, ensejando a concessão do direito de resposta”. Aduz que “a recorrida associa práticas criminosas ao candidato Luiz Fernando Mainardi caracterizadas por ofensas difamatórias e injuriosas afirmando expressamente que RESPONDE a diversos crimes graves como tráfico internacional de munição, agressão física a mulher e dívida com o município de Bagé”. Com isso, pugna pela reforma da decisão com a concessão do resposta. (ID 45731778)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Sobre a veiculação em si consta nos autos que, na data de 23 de setembro de 2024, a candidata Roberta Mércio publicou, em suas redes sociais Facebook e Instagram, propaganda eleitoral negativa, consistente em "informações inverídicas e conteúdos gravemente em desfavor do candidato Luiz Fernando Mainardi.

A representada alegou não haver inverdade ou descontextualização nos fatos apontados, uma vez que o conteúdo das postagens refere-se a informações públicas, sobre processos judiciais envolvendo o candidato.

No caso em tela, tem-se que a publicação rechaçada, embora apresente conteúdo negativo, não extrapola os limites razoáveis do debate político constituindo-se no regular exercício do direito de crítica própria da dialética eleitoral.

Ademais, como bem referido pela Magistrada *a quo*:

**Em exame dos autos, verifico que a propaganda veiculada utiliza o termo "responde", sugerindo que os processos referidos na postagem ainda estão em curso, o que é sabidamente inverídico, uma vez que os processos criminais citados estão extintos e arquivados.**

**Contudo, ainda que a requerida esteja veiculando notícias sabidamente**

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inverídicas, é cediço que a notícia veiculada não conduz à ofensa de caráter pessoal do candidato suficiente para conceder o direito de resposta ao candidato.

Ademais, ressalto que no bojo da representação n.º 0600425-26.2024.6.21.0007, expediente que detém o mesmo objeto da presente demanda, especificamente por ocasião da prolação da sentença, restou determinada a retirada do conteúdo veiculado pela representada, o que entendo ser suficiente e razoável frente ao conteúdo propalado nas postagens.

Logo, concluo que não há na propaganda questionada conteúdo ofensivo suficiente para autorizar a intervenção excepcional da Justiça Eleitoral. (ID 45750991 - g.n.)

Com efeito, temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>2</sup>

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada**. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - *g. n.*)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar